

- In: DONNA, Edgardo Alberto (dir.). *El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho*. Obras completas. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007, p. 23.
- ³⁸ HASSEMER, Winfried. *Verdad y búsqueda da verdade en el proceso penal*. La medida de la Constitución. Mexico D.F.: IBIJUS, 2009, p. 11.
- ³⁹ BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>
- ⁴⁰ "(...) y el éxito de la institución probatoria se produce cuando las proposiciones sobre los hechos que se declaran probadas son verdaderas. Ahora bien, si parece claro ya que la averiguación de la verdad es el objetivo fundamental de la actividad probatoria en el proceso judicial...". BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 31.
- ⁴¹ "(...) la prueba como actividad tendría la función de comprobar la producción de los hechos condicionantes a los que el derecho vincula consecuencias jurídicas...". BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 30.
- ⁴² "(...) a) reglas sobre la actividad probatoria; b) reglas sobre los medios de prueba; c) reglas sobre el resultado probatorio." BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 35.
- ⁴³ "Em todo proceso judicial hay una intervención decisiva de las partes en lo que se refiere a la prueba." BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 38.
- ⁴⁴ "Así, resulta claro que también en otros contextos, como la investigación científica en cualquiera de sus ámbitos, pueden darse y de hecho se dan esas limitaciones. Ello puede producir, por ejemplo, que los resultados de la investigación se prolongue durante un tiempo adicional considerable." BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 38.
- ⁴⁵ "(...) la decisión del juez o tribunal estará basado en un conjunto de elementos o pruebas..." BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 40.
- ⁴⁶ "(...) la decisión que se adopte en el proceso judicial acerca de los hechos probados está dotada de autoridad." BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 41.
- ⁴⁷ BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>.
- ⁴⁸ "De est suerte, parto de la idea de que las reglas de admisibilidad y de indmisibilidad de los medios de prueba son, en términos generales, anti epistêmicos." TARUFFO, Michele., *Op. cit.*, p. 60.
- ⁴⁹ KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>.
- ⁵⁰ BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, p. 67.
- ⁵¹ BELTRÁN, Jordi., *Op. cit.*, 2005; LAUDAN, Larry, *Op. cit.*, 2006; TARUFFO, Michele., *Op. cit.*, 2012.
- ⁵² "La consolidación de la epistemología jurídica se vuelve mucho más difícil en vista de que, como dijimos antes, a la par de los objetivos, intereses o valores epistêmicos, también están en juego valores no-epistêmicos." LAUDAN, Larry. *Verdad, error y...*, p. 24.
- ⁵³ STRECK, Lenio. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de principio. Dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 mar. 2017, p. 18. Sob qualquer tese, perspectiva ou bandeira teórica que se adotem, persiste um problema fulcral na metodologia (ou teoria) do Direito: o problema das condições da interpretação e da aplicação do Direito. Há fortes indicativos de que parcela significativa dos juristas não se apercebeu do problema paradigmático envolvendo o giro ontológico-linguístico. Um dos pontos centrais está no "problema do esquema sujeito-objeto", para o qual a comunidade jurídica não presta a devida atenção. É ali, no sujeito solipsista (Selbstsüchtiger), que reside o ponto de estofo que impede a superação da cisão entre interpretar e aplicar, assim como os diversos dualismos que, desde Platão, tornam os juristas reféns da dicotomia razão teórica – razão prática.
- ⁵⁴ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1158.
- ⁵⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda., *Op. cit.*, p. 144-145.
- ⁵⁶ "Podríamos hablar mucho de esto, pero en el corazón auténtico del proceso acusatorio en el modelo norteamericano puro se encuentra la examinación cruzada de la que estábamos hablando, por lo que sí esse es el corazón del proceso acusatorio, pues entonces acabamos de ver que no funciona para el descubrimiento de la verdad, y en todo caso funciona para lo decía Pierce, esto es, para la competición entre dos sujetos, cada uno de los cuales finalmente tiene su propio interés estratégico durante el proceso y que obviamente es ganar, pero no es el portador de la verdad." TARUFFO, Michele., *Op. cit.*, p. 68.
- ⁵⁷ TARUFFO, Michele., *Op. cit.*, p. 65.
- ⁵⁸ RITTER, Ruiz Daniel Herlim. Imparcialidade no processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016.
- ⁵⁹ RITTER, Ruiz Daniel Herlim. *Op. cit.*, 2016.
- ⁶⁰ "Partiendo de la idea de que también ésta es una condición necesaria, pero que no es suficiente para la justicia de la decisión, quien leyó el artículo podrá recordar que yo dije que las condiciones de la justicia de las son tres." TARUFFO, Michele., *Op. cit.*, p. 201.

Autor Convidado

ALGORITMOS E RACIONALIDADE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL

ALGORITHMS AND RATIONALITY IN CRIMINAL INVESTIGATION: A POSSIBLE RELATION

Marcella Mascarenhas Nardelli

Doutora em Direito Processual pela UERJ e mestre em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos. Professora de Direito Processual Penal da UFJF.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8197471261339030>

ORCID: 0000-0002-2786-7339

marcellamascarenhas@hotmail.com

Fabiana Alves Mascarenhas

Doutora e mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professora de Direito Processual pela UNIVERTIX

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3671661590097981>

ORCID: 0000-0001-9120-3054

famascarenhas@live.com

Resumo: O presente artigo parte da premissa de que a investigação criminal precisa se desenvolver sob parâmetros epistêmicos, com apoio em métodos válidos de raciocínio capazes de orientar a atividade de determinação de hipóteses e formação do conjunto informativo. A fim de minorar os efeitos distorcivos dos vieses cognitivos que comumente afetam o investigador e para proporcionar melhores condições para o alcance do ideal delineado, sugere-se que a inteligência artificial pode oferecer ferramentas interessantes para auxiliar e tornar a atividade mais racional e menos sujeita a erros, de modo a contribuir com acusações mais responsáveis e melhores condições defensivas.

Palavras-chave: Investigação criminal, Inteligência Artificial, Prova Penal.

Abstract: This article starts from the premise that criminal investigation needs to be developed under epistemic parameters, with support in valid reasoning methods capable of guiding the fact-finding activity. In order to reduce the distorting effects of cognitive biases that commonly affect the trier of fact and to provide better conditions for achieving the outlined ideal, it is suggested that artificial intelligence can offer interesting tools to assist and make the activity more rational and less subject to errors, in order to contribute with more responsible accusations and better conditions to criminal defense.

Keywords: Criminal investigation, Artificial Intelligence, Criminal Evidence.

É cada vez mais expressiva a atenção dedicada por profissionais e teóricos do direito ao tema da prova, sendo também crescente a sua abordagem multidisciplinar – à luz da epistemologia jurídica e da psicologia cognitiva, por exemplo. Esses esforços denotam uma gradual mudança de perspectiva em relação à forma técnica e juridicamente limitada em meio a qual as questões probatórias tradicionalmente vinham sendo trabalhadas até então. Em meio a este movimento, o problema dos erros judiciais ganha outro sentido a partir de novas perspectivas de análise, na medida em que os próprios procedimentos e práticas empregados na persecução penal passam a ser questionados com base em pesquisas e contribuições desses outros ramos do conhecimento.

Tanto a adequada definição da hipótese fática a ser sustentada pela acusação em juízo – a qual indicará todas as questões de fato subjacentes à pretensão acusatória – quanto a confiabilidade do conjunto probatório que servirá de base para a decisão judicial dependem, em grande medida, de que a investigação criminal se desenvolva de forma racional e a partir de parâmetros acertados. Os rumos da atividade de busca e coleta de elementos informativos na fase preliminar condicionarão, por certo, a confiabilidade do juízo de fato que terá lugar na etapa processual. É por este motivo que se pode afirmar que *“um processo penal epistemicamente comprometido não pode fechar os olhos para a fase que lhe antecede e prepara.”*¹

A validade das conclusões obtidas a partir da investigação preliminar se vê influenciada, em grande medida, por fatores de ordem cognitiva que comumente afetam os processos de raciocínio e tomada de decisão em condições de incerteza. Embora conhecidos e estudados os impactos das heurísticas e vieses cognitivos sobre o juízo de fato – especialmente no que se refere ao papel do julgador –, permanecem ainda pouco exploradas as repercussões práticas sobre aqueles que determinam os próprios rumos da atividade investigativa. A compreensão desses fatores e possíveis formas de evitar seus efeitos distorsivos ao longo do inquérito policial é fundamental para evitar que pessoas inocentes acabem passando de suspeitas a condenadas em virtude de um grave ciclo vicioso.

Os chamados vieses cognitivos são distorções causadas, normalmente, pelos atalhos mentais – heurísticas aos quais a mente humana recorre com o fito de simplificar ou facilitar a análise e processamento de informações complexas. É nesse contexto que tem lugar o fenômeno que **Findley** e **Scott**² denominam *tunnel vision*, representado como um “compêndio de heurísticas comuns e falácias lógicas” por meio do qual direciona-se o foco exclusivamente em determinado suspeito, o que leva à seleção e filtragem das provas que construirão um caso suscetível de condenação, ignorando e suprimindo, por outro lado, as provas capazes de conduzir a hipóteses e suspeitos alternativos. Por esse processo, o foco em uma explicação em particular torna-se capaz de determinar que todas as provas de um caso sejam filtradas pelas lentes desta mesma conclusão, de modo que os elementos com ela incompatíveis sejam desqualificados ou tidos como irrelevantes.

Na medida em que a identificação dos primeiros elementos informativos conduza a uma versão explicativa plausível acerca do caso, a perspectiva de alterar essa conclusão precoce se mostra praticamente impossível, ainda que diante do surgimento de outros elementos contraditórios. A ideia é que, diante de uma falsa confissão, por exemplo, todos os elementos subsequentes – por mais frágeis que sejam – passem a ser interpretados como prova satisfatória a corroborar a hipótese de culpa. Um reconhecimento de pessoa em que a vítima tenha se mostrado reticente e em dúvida pode ter essa hesitação interpretada como decorrente do decurso do tempo, por exemplo, ao invés de sinalizar para a fragilidade da prova – o que seria de se concluir na ausência do efeito nocivo de uma confissão prévia.

Segundo os autores, essa tendência é, em maior medida, produto da condição humana e das pressões culturais e institucionais a que os sujeitos estão submetidos, e não propriamente um ato de

malícia ou indiferença. É de se considerar, entretanto, o potencial de alguns procedimentos institucionais no âmbito da justiça criminal em condicionar a manifestação dessas distorções cognitivas.³

Fatores de ordem estrutural, afetos à própria configuração do modelo de inquérito policial delineado pela lei processual, são capazes de gerar reflexos negativos sobre a qualidade epistêmica do produto da atividade investigativa. O caráter naturalmente inquisitivo e discricionário por meio do qual se desenvolvem as investigações e a ausência de uma disciplina clara para a investigação defensiva contribuem para que, não raras vezes, determinadas linhas não sejam suficientemente exploradas. E a falta de efetivas condições de identificação de fontes de prova é especialmente grave para a defesa diante dos riscos ocasionados pela perda de uma chance probatória.⁴

O fato é que, tal como exigível das conclusões fáticas alcançadas pelo juiz em sua decisão, também é necessário que a busca pelas fontes de prova e a reunião dos elementos informativos não decorram de um acaso investigativo ou de um suposto *feeling* do investigador, algo que só faz sentido no mundo ficcional das artes.⁵

Nesse ponto em particular, mostra-se relevante o recurso a possíveis ferramentas tecnológicas capazes de proporcionar aos agentes encarregados da persecução penal melhores condições de avaliar suas próprias conclusões sobre os caminhos a serem adotados ao longo da investigação.

Dentro das possibilidades de exploração da inevitável interface entre IA e Direito, para além do instrumental que permite potencializar a gestão da eficiência, enfrenta-se o desafio da aplicação das novas tecnologias para modelar o raciocínio com base em evidências legais de forma sustentável, cuja preocupação é de vital importância ao estudo da prova e consequente estruturação da decisão judicial. Na primeira perspectiva é certo que o aporte proporcionado pela IA excederia positivamente quaisquer resultados obtidos pelo ser humano, porém, na segunda, esbarra-se na delicada mecânica decisória dos julgadores e na possibilidade contestável de um sistema automatizado ser capaz de tomar decisões entendidas como eminentemente humanas.⁶

Projetos pioneiros nessa nova direção de pesquisa, ferramental para a reconstrução dos fatos a partir de vestígios já existentes e significativos em casos anteriores, foram: o ECHO, um simulador de veredictos de júri a partir de uma rede neural, que elabora hipóteses e estratégias de acusação e defesa – nesse sentido também o PEIRCE-IGTT; o ALIBI, planejador de IA simbólica, que traça um prognóstico das diferentes explicações que poderiam justificar o comportamento do réu, vindo a ser percebido como um inventor de desculpas; o STEVIE, programa que constrói narrativas coerentes a partir dos dados existentes.⁷

Um devido procedimento de investigação preliminar deve observar um método científico adequado para a definição e eliminação de hipóteses, considerando-se as premissas básicas compartilhadas pela epistemologia jurídica no que concerne ao raciocínio sobre questões de fato.

Comumente apontado como o adequado para o contexto de descoberta, o método abduutivo tem como essência a observação de um fenômeno surpreendente que leva à formulação de uma hipótese explicativa, a qual, se confirmada, explicaria as informações conhecidas e os elementos de que se dispõe, bem como permitiria inferir novos dados, passíveis de serem confirmados caso a hipótese seja verdadeira. Por conseguinte, parte-se para uma etapa que visa colocá-la à prova, a fim de confirmá-la ou refutá-la à luz de novos elementos probatórios que venham a ser reunidos (ou contraprovas).⁸

Esse raciocínio por cadeia de inferências, que leva em consideração cada elemento informativo isoladamente e o seu potencial de confirmar ou refutar a hipótese, embora considerado o mais adequado para nortear a análise no contexto da concepção racionalista da prova,⁹ não corresponde à forma habitual e rotineira

pela qual as pessoas naturalmente tendem a raciocinar sobre os fatos.

Por outro lado, condizente com uma perspectiva psicológica que remete ao modo de raciocínio de qualquer pessoa para a tomada de decisões do dia-a-dia, o modelo narrativista considera que o investigador buscará estabelecer um sentido e função para as provas disponíveis por meio da construção de histórias que expliquem os eventos, os quais são encadeados em sequência temporal. A plausibilidade dessas histórias é verificada a partir do recurso ao seu estoque particular de conhecimentos e experiências pessoais.

A despeito de se tratar de uma forma mais familiar de raciocínio, o recurso heurístico às narrativas pode ser, por vezes, perigoso.¹⁰ Na atividade de investigação, o conhecimento dos fatos se dá de modo desordenado e, na maioria das vezes, de forma indireta, pelo relato de terceiros. O encadeamento em formato de histórias ou narrativas é realizado de forma intuitiva, com o apoio em interpretações, conhecimentos e expectativas pessoais do sujeito, os quais nem sempre correspondem à realidade dos eventos. Além disso, é bastante provável que as construções tendam a se amoldar às expectativas já criadas quanto às primeiras impressões e conclusões oriundas dos elementos informativos, na medida em que conhecidos os impactos do viés de confirmação.¹¹

O ímpeto do investigador passa a ser, destarte, o de selecionar a melhor história, o que será feito, em grande medida, por meio da análise de sua coerência interna e da compatibilidade com o seu estoque de conhecimentos – em relação à forma como os fatos da mesma natureza geralmente acontecem. Ao final, satisfaz-se com uma narrativa coerente e plausível, que encontra respaldo pontual em alguns elementos de prova. No entanto, ignora-se que uma outra parte dos elementos informativos disponíveis possa, igualmente, desconstruir a história ou mesmo sustentar versões alternativas.

Ciente da tensão existente entre ambos os métodos de raciocínio probatório – o primeiro atomista, que propõe a análise individual de cada elemento de prova e seu efeito corroborativo sobre as hipóteses; e o segundo, holista, que propõe a análise dos elementos como um todo por meio de sua inserção no contexto narrativo –, **Floris Bex** buscou propor um modelo de raciocínio híbrido, responsável por combinar histórias e argumentos em um esquema que integra a racionalidade de uma análise isolada do elemento probatório com a completude de uma narrativa que integre todos os itens de informação.¹²

A arquitetura idealizada foi equacionada por meio da proposta de um software de criação de sentido para investigação de crimes idealizada por **Bex** e outros pesquisadores¹³ combinando as virtudes das posturas “atomista” e “holista”, sendo que a conformação do raciocínio jurídico sobre as provas chama a atenção por se desenvolver amparada em três importantes conceitos da teoria probatória atual: argumentos, generalizações e narrativas. Duas abordagens técnico-jurídicas que se vinculam a essa perspectiva são a *New Evidence Theory* e a *Anchored Narratives Theory*. Ambas reconhecem a importância das generalizações empíricas do senso comum no raciocínio probatório, mas diferem quanto a seu papel principal: a primeira as utiliza como elemento de conexão entre a prova e a hipótese para a construção da inferência; a segunda se vale das mesmas como âncoras das narrativas nos elementos de prova. Esta última teoria atua a partir da construção de narrativas alternativas no contexto de cada caso, comparando sua qualidade em si e quão bem elas se veem ancoradas nas generalizações do senso comum.

O *design* do modelo de raciocínio subjacente ao sistema utilizado combina a narração de histórias na forma de inferência abdução à melhor explicação com argumentação derrotável para ligar as histórias às evidências disponíveis. Os autores propõem uma combinação de duas formas de abordagem, a partir de um raciocínio que vai da causa para o efeito e do efeito para a causa, em um modelo no qual as histórias sobre o que ocorreu são representadas como redes de generalizações causais, enquanto a relação entre as provas disponíveis e os eventos na rede causal é representada como generalizações probatórias.

Descreve-se que a maneira viável para investigadores da polícia ou julgadores de fato sistematizarem a informação reunida é a construção de narrativas sobre o que poderia ter acontecido, que explicariam o que poderia ter causado a disponibilidade das evidências. Por sua vez, defende-se ainda um método de construção de argumentos a partir das evidências disponíveis para as hipóteses, aplicando generalizações de senso comum. O projeto de software denominado AVER's, portanto, descreve um modelo formal que combina as duas formas de raciocínio e o visualiza com base nessa perspectiva combinada.¹⁴

Uma outra característica relevante do modelo é a utilização de recursos gráficos, cores e efeitos de visualização das estruturas narrativas e argumentativas, que se vinculam às explicações, hipóteses ou histórias elaboradas para os casos de maneira particular. Esses recursos consistem basicamente em retângulos e linhas, flechas e conectores que os unem seguindo uma ordem horizontal e uma vertical, onde a sucessão horizontal consiste em uma espécie de linha do tempo em que os eventos ou episódios da história são concatenados e a vertical representa a ligação que existe entre cada um dos episódios centrais e os meios de prova em que se apoiam. Longe do aporte exclusivamente estético, tal preocupação persegue o objetivo de elaborar o que se conhece como “*sense-making software*”, capaz de permitir aos investigadores de casos penais ferramentas capazes de inibir ou conter os chamados preconceitos cognitivos, como o da “visão de túnel” ou o “viés de confirmação”, tão deletérios à credibilidade dos resultados das pesquisas.¹⁵

A abordagem do AVER's demonstrou ser possível delinear um universo promissor para o campo da investigação e do raciocínio sobre os fatos no processo, a partir do suporte da inteligência artificial. Apesar de algumas importantes pesquisas pontuais, uma exploração mais contundente deste diálogo veio apenas em tempos bastante recentes. Muito se dedica ao estudo e pesquisa de aplicações dos algoritmos para funções distintas no âmbito do direito, que vão desde leitura, seleção e classificação de documentos e textos, chegando até a elaboração de decisões judiciais. Pouco se discute, no entanto, as possíveis aplicações no contexto do raciocínio probatório.

Se, por um lado, a novidade do enfoque poderia ser capaz de justificar a perspectiva ainda pouco debatida, pela margem oposta, a falta de um exame mais profundo dessas ferramentas no campo do raciocínio probatório pode ser explicada pela própria inexistência de uma cultura dos profissionais do Direito com o propósito de estabelecer e se orientar por métodos e técnicas racionais na determinação dos fatos na dinâmica processual. Daí, mais uma vez e sempre, a atualidade da denúncia de **William Twining**, no sentido de que “*os fatos precisam ser levados a sério*”.¹⁶

NOTAS

¹ MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia. Justiça como Humanidade na construção de uma investigação preliminar epistêmica. *Consultor Jurídico*, 2020. Dispo-

nível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/limite-penal-construcao-investigacao-preliminar-epistematica>. Acesso em: 6 set. 2020.

- ² FINDLEY, K. A.; SCOTT, M. S. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. *Wisconsin Law Review*, n. 2, 2006, p. 292.
- ³ FINDLEY, K. A.; SCOTT, M. S. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. *Wisconsin Law Review*, n. 2, 2006, p. 292.
- ⁴ MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6ª ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 683. Ver também: IMPROVÁVEL EP. 2. A perda de uma chance no contexto probatório. Por: com Janaina Matida. EMais: Florianópolis, fev. 2020. Podcast. Disponível em: <https://soundcloud.com/improvavel-podcast/improvavel-ep-2-a-perda-de-uma-chance-no-contexto-probatorio>. Acesso em: 6 set. 2020.
- ⁵ MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação criminal exige base epistemológica e fundamento democrático. *Consultor Jurídico*, 2020. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policial-investigacao-criminal-exige-base-epistemologica-democratica>. Acesso em: 7 set. 2020.
- ⁶ NIEVA FENOLL, Jordi. *Inteligencia Artificial e Processo Judicial*. Madri: Marcial Pons, 2018.
- ⁷ NISSAN, Ephraim. Legal evidence and advanced computing techniques for combatting crime: an overview. *Information & Communications Technology Law*, v. 22, n. 3, nov. 2013.
- ⁸ TUZET, Giovanni. *Filosofia della prova giuridica*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013, p. 120.
- ⁹ TWINING, William. The Rationalist Tradition The Rationalist Tradition of evidence scholarship. In: TWINING, William. *Rethinking Evidence: exploratory essays*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 78.
- ¹⁰ TWINING, William., *Op. cit.*, p. 283.
- ¹¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre., *Op. cit.*, p. 153; GLOECKNER, R. J. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. v. 117, 2015.
- ¹² BEX, Floris J. *Arguments, Stories and Criminal Evidence: A Formal Hybrid Theory*. Dordrecht/Heidelberg/London/New York: Springer, 2011.
- ¹³ BEX, Floris; VAN DEN BRAAK, Susan; PRAKKEN, Henry; VERHEIJ, Bart; VREESWIJK, Gerard. *Sense-making software for crime investigation: how to combine stories and arguments? Law, Probability & Risk* 6. USA: Oxford University Press, 2007.
- ¹⁴ BEX, Floris; VAN DEN BRAAK, Susan; PRAKKEN, Henry; VERHEIJ, Bart; VREESWIJK, Gerard. *Sense-making software for crime investigation: how to combine stories and arguments? Law, Probability & Risk* 6. USA: Oxford University Press, 2007.
- ¹⁵ AGUILERA, Edgar. Investigaciones de Michele Taruffo y de la "Artificial Intelligence and Law". *Prospectiva Jurídica*, Mexico, UAEM, v. 6, n. 12, jul./dez. 2015, 31-54.
- ¹⁶ TWINING, William., *Op. cit.*, p. 14 e ss.

Autoras Convidadas

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PACOTE ANTICRIME

THE CHAIN OF CUSTODY IN THE ANTI-CRIME PACKAGE

Luiz Antonio Borri

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professor de Direito Penal do Unicesumar.
ORCID: 0000-0001-7649-1270
luiz@advocaciabittar.adv.br

Rafael Junior Soares

Mestrando em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Direito Penal da PUCPR.
ORCID: 0000-0002-0035-0217
rafael@advocaciabittar.adv.br

Resumo: A cadeia de custódia da prova tem sido objeto de diversas discussões importantes no país, apesar da até então carência de regulamentação na legislação processual penal. A partir da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve a introdução de diversos dispositivos que possibilitarão uma produção probatória de melhor qualidade. Pretende-se, portanto, examinar o novo tema desde a sua tramitação legislativa até as possíveis repercussões que poderão advir no cotidiano forense.

Palavras-chave: Processo Penal, Pacote Anticrime, Cadeia de custódia.

Abstract: The chain of custody of the evidence has been the subject of several important discussions in the country, despite the, until then, lack of regulation in criminal procedural legislation. From Law 13.964/2019 (Anticrime Package), there was the introduction of many legal provisions that will enable a probatory production of better quality. Therefore, it is intended to examine the new theme from its legislative process to the possible repercussions that may arise in the forensic daily life.

Keywords: Criminal proceedings, Anticrime Package, Chain of custody.

O tema atinente à cadeia de custódia da prova era carente de expressa regulamentação na legislação processual penal, muito embora a Secretaria Nacional de Segurança Pública regulamentasse a matéria pela Portaria 82, de 16 de julho de 2014, e a doutrina¹ identificasse no art. 6º, inc. I e III do Código de Processo Penal, por meio de interpretação sistemática, a necessidade de documentação da cadeia de custódia da prova.

Por conseguinte, o presente artigo tem a finalidade de apresentar algumas das inovações legislativas trazidas com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), indicando quais as possíveis contribuições para possibilitar uma produção probatória de melhor qualidade, preservando garantias constitucionais individuais.

A despeito da carência legislativa acerca da matéria, pode-se

apontar, a partir de 2014, textos de Geraldo Prado com ênfase no estudo da cadeia de custódia e sua relevância ao processo penal brasileiro, indicando, assim, a importância de conferir-se ciência das fontes de prova à defesa. Isto porque, como acentua o autor, a experiência histórica que precede a implementação da fase de admissibilidade da acusação no procedimento penal registra a supressão de elementos informativos por agências de repressão estatal. Logo, dificilmente o autor de ilicitudes probatórias permitiria a chegada de traços de ilicitude ao processo.²

Com base nesses estudos, afirmava-se que a cadeia de custódia da prova "abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e escoreita inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na